



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 481 DE 1999

Dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até um salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será gratuita a emissão de segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até um salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§1º Condiciona-se a concessão do benefício previsto no **caput** à:

I – apresentação da ocorrência policial devidamente assinada pela autoridade, com a relação dos documentos furtados ou roubados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – declaração da situação de emergência ou estado de calamidade do município em que reside a vítima, no caso de catástrofe natural;

III – requisição da segunda via do documento no prazo de trinta dias contados das previstas nos incisos I e II;

III – à comprovação de recebimento de até dois salários mínimos mensais; e/ou

IV – à comprovação de ser beneficiário inscrito no CadÚnico.

Art. 2º O art. 2º do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A inscrição de que trata o caput e a emissão do número do documento serão gratuitas quando realizadas pela internet.” (NR)

Art. 3º Esta lei não se aplica a documentos de viagem emitidos pelo Governo Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 22 de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente